



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10018
(02.06.2014)

EMBARGOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 320-74.2012.6.02.0031, CLASSE 30.

EMBARGANTE : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL E JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO

ADVOGADO(S) : Adriano Soares da Costa e outros

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INCONFORMISMO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. EMBARGOS REJEITADOS. EFEITO PROCRASTINATÓRIO ATRIBUÍDO. ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo a oposição dos presentes embargos declaratórios.
2. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** os embargos de declaração, atribuindo-lhes os efeitos protelatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

aos ___ dias do mês de junho do ano de 2014.


Des^a ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA - Relator


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ÍTALO SURUAGY DO AMARAL e JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO em face do Acórdão TRE/AL nº 10.010/2014, que rejeitou os primeiros embargos opostos.

Alegaram novamente os embargantes que houve omissão por parte deste órgão julgador, que não enfrentou o questionamento feito no recurso acerca da não aplicação do princípio da proporcionalidade pelo magistrado de 1º grau, quando da aplicação da pena de multa. Asseveraram, ainda, a existência de contradições entre trechos do acórdão e as provas constantes dos autos, argumentando que Leopoldo Amaral foi absolvido, enquanto Ítalo Suruagy e José Kleres foram condenados acerca dos mesmos fatos e baseando-se nas mesmas provas.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

Os embargantes, mais uma vez inconformados com a decisão deste Regional que rejeitou os primeiros embargos acerca dos mesmos fatos, alegaram novamente que houve omissão por parte deste órgão julgador por não discorrer acerca da aplicação do princípio da proporcionalidade quando da aplicação da pena de multa. Além disso, como já relatado, asseveraram a existência de contradição no julgamento.

Quanto à alegada omissão, já restou devidamente consignado no acórdão anterior que a multa foi aplicada em consonância com a gravidade da conduta, a capacidade econômica dos investigados e a repercussão do fato, restando absolutamente esclarecida a questão.

No tocante à dita contradição, observo que os próprios embargantes em suas razões já apontam o entendimento adotado por este Colegiado. Transcrevo:

-Observe Excelência que o acórdão que julgou o Recurso Eleitoral (nº 9.984/2014), ao discorrer sobre a inexistência do art. 41-A de participação direta do candidato na prática de captação ilícita de sufrágio, faz uma construção no sentido de que o Sr. Ítalo Amaral, então prefeito, determinou aos funcionários da prefeitura que retirassem o cimento da obra da creche e levassem para a casa do funcionário Vanildo. Que Vanildo, tio do investigado Leopoldo Amaral, liberava o cimento e que Tonico, que seria Antônio Guedes do Amaral Filho, foi quem deu 10 sacos de cimento para a senhora Valdevina. (...) No entanto, questionado nos embargos anteriores como seria possível haver conclusão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS

Julgamento pela absolvição de Leopoldo Amaral, supostamente filho de Tonico e sobrinho de Ítalo e Vanildo, considerando que "o convencimento tomado do juiz" é o do Excelentíssimo Senhor Relator foi no sentido de que a captação ilícita de sufrágio ocorreu em função "do parentesco existente entre as pessoas", porém o réu Leopoldo estaria livre da condenação porque não "exercia qualquer autoridade sobre os funcionários da prefeitura, encarregados do armazenamento, transporte e entrega do material desviado da obra da creche.

Nessa linha, denota-se nitidamente que os embargantes, inconformados com a conclusão do julgamento, tentam de todas as formas rediscutir a matéria, buscando adequar o julgamento ao entendimento que lhes é mais favorável.

Desta feita, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, sendo inexistente os vícios alegados; de onde se percebe que a reiteração dos embargos trata-se de uma tentativa de procrastinar o andamento do processo, por meio de alegações frágeis e temerárias, razão pela qual entendo que a propositura de expedientes desse jaez, em especial quando prejudica o regular andamento do processo eleitoral, caracteriza manifesto abuso de direito de ação, com contorno de litigância de má-fé, merecendo a aplicação das sanções previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, conforme entendimento pacífico deste Regional. É esse também o posicionamento do colêndô TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. AJUIZAMENTO TEMERÁRIO. FALTA DE RESPALDO FÁTICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAMÊ DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIDO.

1. (...) -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3. Tendo sido definido pelo Tribunal a quo que o ajuizamento da impugnação foi temerário e de má-fé, a imposição da multa por litigância de má-fé é pertinente. Precedente.

4.(...)

(AgR-REspe - nº 1240 - Bela Vista De Goiás/GO - Acórdão de 08/11/2012

- Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI)

Considerando que os limites previstos no art. 18 do CPC se referem ao valor da causa, e que na jurisdição eleitoral inexistente esse valor, faz-se necessário o arbitramento do *quantum* multa a ser aplicado. Atento as peculiaridades da causa em questão, e ciente das consequências de seu manejo, tenho como razoável a condenação dos embargantes em multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com os efeitos do art. 275, § 4º, do Estatuto Eleitoral, bem como condeno cada um dos embargantes em multa no valor de R\$ 1.000,00, em razão da litigância de má-fé.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 7.844/2014

320-74.2012.6.02.0031

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 02/06/2014 (SESSÃO Nº 41/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: MARIA CÉLINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ÍTALO SURUAGY DO AMARAL
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
EMBARGANTE(S) : JOSÉ KLERES BARBOSA SIMÃO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTRO
EMBARGADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes os efeitos protelatórios do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, além da aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.018, de 02.06.2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO e Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de junho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários